



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016678-85.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8032

Apelação 1016678-85.2024.8.26.0114

Relator: DARIO GAYOSO

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Aliança do Brasil Seguros S/A.

Apelada: Companhia Paulista de Força E Luz

Origem: 11ª Vara Cível do Foro de Campinas

MM. Juiz: Eduardo Bigolin

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento por sub-rogação. Cobertura do sinistro pela seguradora que busca reembolso pago ao segurado.

Respeitável sentença de improcedência.

Dano em equipamentos de segurado. Oscilação na rede elétrica. Súmula 188 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Irrelevância da falta de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Inteligência do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal. Comprovação do nexo de causalidade. Precedentes deste Colendo Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou improcedente ação regressiva proposta por seguradora contra empresa fornecedora de energia elétrica (p. 697/709).

A seguradora/apelante sustenta estar comprovado, pelos documentos exibidos, o nexo causal entre os danos suportados pelo segurado e o defeito na prestação de serviços, consistente na oscilação da rede elétrica que provocou danos em equipamento do segurado. Pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Busca o ressarcimento do valor desembolsado de R\$45.942,36 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) (p. 13/14).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (p. 716/734).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 710/712 – certidão p. 736).

É o relatório.

V O T O.

No mérito, preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

A autora firmou contrato de seguro com Elizandra Infante da Silva (apólice 7854384), Reginaldo Aparecido Teixeira (apólice 8746867), Cerâmica A. Battocchio LTDA (apólice 1059848), SISO RAD - Serviços de Imagens LTDA - ME (apólice 1058023) e Pérola Distribuidora de Panfletos LTDA (apólice 1066630). Na vigência dos referidos contratos, houve a ocorrência de sinistro consistente em distúrbios e oscilações na rede de distribuição administrada pela apelada, ocasionando danos elétricos em equipamentos do segurado.

A seguradora autora, ao realizar o pagamento de indenização, sub-roga-se na qualidade de credora da parte segurada, em relação ao causador do dano, conforme estatuído no artigo 786, *caput*, do Código Civil, atraindo para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente à concessionária requerida, cuja origem do crédito se ancora na relação de consumo.

A Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

O conjunto probatório é robusto e consiste em: **apólices (p. 21/22; 38/41; 65/66; 84/85; 105/106), avisos de sinistro (p. 25 e 67/68), relatórios de regulação (p. 42/51; 86/91; 107/117), pareceres técnicos (p. 29/31; 56/61; 72/82; 101/103; 128/129), comprovantes de pagamentos (p. 37; 64; 83; 104; 130/131)**, razão pela qual a autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil.

Os pareceres técnicos indicam a ocorrência de oscilação de energia, revelando a falha da concessionária prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica. Trata-se de prova válida e conclusiva, e não há notícia de inidoneidade no mercado ou de eventual interesse em desfecho desfavorável à requerida nesse processo.

Aliás, as perturbações na rede e ocorrência de danos elétricos em equipamentos dos consumidores não podem ser afastadas por telas sistêmicas indicando que no dia e horário não houve qualquer ocorrência para o endereço informado. Isso porque os casos em que há o restabelecimento da energia elétrica em tensões maiores que o normal da rede de distribuição já são suficientes para ocasionar danos nos aparelhos elétricos, como bem asseverou a seguradora autora.

Ademais, a concessionária requerida nada trouxe para demonstrar que os danos foram causados por ação ou omissão da parte consumidora segurada e não pela sobrecarga elétrica relatada pela seguradora autora, limitando-se a arguir a

inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ocorridos, e nenhuma prova capaz de afastar a falha que culminou com os danos elétricos e a consequente indenização securitária, como previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Também não se pode exigir do consumidor que aguardasse a inspeção por parte da concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, tampouco a necessidade de prévio requerimento administrativo, diante do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Determinadas exigências não elidem a responsabilidade da concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que a exceção não está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, muito menos no artigo 25 da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei n. 8.987/1995), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da "ANEEL".

A responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, na qualidade de concessionária de serviço público é objetiva, sendo desnecessária comprovação de culpa, diante do previsto no artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

E, nessa condição, preceitua o artigo 14 *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que o "fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

O artigo 22 do mesmo diploma estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços "adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos", enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, está configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que independe de culpa, bastando demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal, de maneira que cabia a ela a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade consistentes na inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14 § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Em casos semelhantes este Colendo Tribunal decidiu:

APELAÇÃO. REGRESSIVA. SEGURO RESIDENCIAL. SEGURADORA AÇÃO SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença

que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença reformada. Recurso provido (Apelação n. 1008773-82.2022.8.26.0604, Relator Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27/04/2024).

Ação regressiva de ressarcimento de danos - Pagamento de indenização garantida por apólices de seguro condominial contra danos elétricos - Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré - Responsabilidade objetiva da concessionária - **Desnecessidade da comprovação da culpa - Caso fortuito não evidenciado - Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC - Danos e nexo de causalidade demonstrados -** Reparação devida - Recurso improvido (Apelação n. 1041739-24.2023.8.26.0100, Relator Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 26/04/2024).

Apelação – Ação Regressiva - Pleito objetivando o ressarcimento do valor decorrente de indenização paga aos segurados, derivado de distúrbios elétricos, que ocasionou danos aos bens, garantidos pela empresa seguradora. **Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Descarga elétrica que poderia ter sido evitada mediante utilização de tecnologia adequada, além de ser fenômeno previsível. Sub-rogação da seguradora nos direitos dos segurados. Provas acostadas aos autos, consubstanciadas em laudo particular de danos, suficiente para atentar a má prestação do serviço, além da comprovação do pagamento ao segurado.** Sentença Reformada – Apelo Parcialmente Provido (Apelação n. 1023280-71.2023.8.26.0100, Relator Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2024).

O sistema de proteção deveria ser tecnológico suficiente para beneficiar os usuários, de modo que a previsibilidade das descargas atmosféricas que comprometem a rede elétrica, não constitui causa excludente de responsabilidade.

Nesse contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente a ação e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 45.942,36 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos) acrescidos de correção monetária, pela tabela prática divulgada por este Egrégio Tribunal de Justiça, desde o desembolso, e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da citação. A Lei 14.905/24 tem aplicação a partir de sua vigência.**

Ficam invertidas as verbas sucumbenciais e majorados os honorários advocatícios de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) sobre o montante da condenação, com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator